



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003446-11.2014.8.14.0016
APELANTE: MARCUS VINICIUS SOUSA CORDEIRO
ADVOGADO: WALMIR HUGO PONTES DOS SANTOS
APELADO: SERGIO BENCHIMOL
ADVOGADO: LUCIANO DOS SANTOS
RELATORA: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

RELATÓRIO

Trata-se de APELAÇÃO CÍVEL interposta por MARCUS VINICIUS SOUSA CORDEIRO contra sentença prolatada pelo Juízo de Direito da Vara Única de Chaves, que julgou procedentes os embargos contra ele opostos por SERGIO BENCHIMOL.

SERGIO BENCHIMOL opôs embargos à execução contra ele ajuizada por MARCUS VINICIUS SOUSA CORDEIRO, para cobrança de dívida decorrente de honorários de sucumbência.

Alegou: 1) em preliminar, a ilegitimidade passiva do Espólio de Moysés Benchimol, em razão da extinção por sentença transitada em julgado; 2) o excesso de execução.

Juntou documentos de fls. 8/14.

Recebidos os embargos, suspendeu-se a execução.

Em contrarrazões aos embargos, o embargado alegou: 1) que os embargos são desertos, em razão das custas terem sido recolhidas posteriormente ao seu ajuizamento; 2) inadequação da via eleita; 3) a preclusão do direito de alegar a ilegitimidade; 3) inexistência de excesso da execução. Réplica do embargante às fls. 28/33.

Em sentença, de fls. 34/35, o juízo julgou procedentes os embargos do devedor, extinguindo a execução, nos termos do art. 267, IV, e 475-L, IV, do CPC.

Inconformado, o embargado interpôs o presente recurso, às fls. 42/47, alegando: 1) a intempestividade dos embargos; 1) a deserção dos embargos; 3) a ilegitimidade de parte.

Recebimento da apelação no efeito devolutivo, à fl. 64.

Contrarrazões do apelado, às fls. 65/72.

Vieram-me os autos conclusos para voto.

É o relatório. Peço julgamento.



Belém, de de 2017.

DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
APELAÇÃO CÍVEL N° 0003446-11.2014.8.14.0016
APELANTE: MARCUS VINICIUS SOUSA CORDEIRO
ADVOGADO: WALMIR HUGO PONTES DOS SANTOS
APELADO: SERGIO BENCHIMOL
ADVOGADO: LUCIANO DOS SANTOS
RELATORA: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

VOTO:

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
Insurge-se o apelante contra a sentença que julgou procedentes os embargos do devedor, extinguindo a execução, nos termos do art. 267, IV, e 475-L, IV, do CPC.

O exequente/apelante deu início ao cumprimento de sentença prolatada contra o executado/apelado, a fim de receber o valor de R\$ 98.497,14 (noventa e oito mil, quatrocentos e noventa e sete reais e quatorze centavos) decorrente dos

Fórum de: **BELÉM**

Email:

Endereço:

CEP:

Bairro:

Fone:



honorários de sucumbência a que tem direito.

Oposta a presente ação de embargos pelo executado/apelado, este alegou: 1) em preliminar, a ilegitimidade passiva do Espólio de Moysés Benchimol, em razão da extinção por sentença transitada em julgado; 2) o excesso de execução.

Julgados procedentes os presentes embargos, o embargado interpôs apelação, alegando: 1) a intempestividade dos embargos; 2) a deserção dos embargos; 3) a ilegitimidade de parte.

Assiste razão ao apelante em suas alegações. Senão vejamos:

1) PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE DOS EMBARGOS

Alega o apelante que os embargos deveriam ter sido rejeitados liminarmente tendo em vista que foram opostos extemporaneamente, em razão dele ter tomado ciência do processo executivo em 20/08/2013 e só haver oposto os embargos em 04/12/2014, completamente fora do prazo legal, previsto no art. 738 do CPC, o que é inaceitável.

Estabelece o art. 738 do antigo Código de Processo Civil:

Art. 738. Os embargos serão oferecidos no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação; (Redação dada pela Lei nº 11.382 de 06/12/2006)

Temos, neste caso, que o executado não foi citado, na forma legal, ou seja, mediante oficial de Justiça, mas tomou conhecimento, considerando-se citado, na data em que seu advogado retirou os autos em carga da Secretaria, contando-se a partir daí o prazo legal de 15 (quinze) dias para oposição dos embargos. Vale ressaltar que, ao ingressar nos autos, ABRAHAM SALOMÃO SERRULHA identificou-se como representante do Espólio de MOYSES ISAAC BENCHIMOL, sendo, portanto, o legítimo titular do direito de embargar a execução.

Fazendo-se a contagem do prazo na forma do art. 738, tem-se que, considerando-se citado o executado, em 05/09/13, data de retirada dos autos por seu advogado, iniciou-se a contagem do prazo de 15 (quinze) dias, vindo a se consumir em 20/09/13, sexta-feira, último dia do prazo. Tendo o embargante oferecido os embargos apenas no dia 04/12/14, conclui-se que ele foi oposto de forma intempestiva, pois, fora do prazo legal.

Sendo assim, acolho a preliminar de intempestividade alegada pelo apelante, rejeitando liminarmente os embargos opostos pelo apelado.

Ante o exposto, conheço do recurso e dou-lhe provimento, acolhendo a preliminar de intempestividade dos embargos, para rejeitá-los liminarmente, nos termos da fundamentação exposta.

É o voto.

Belém, de de 2017.

DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA
Relatora



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003446-11.2014.8.14.0016
APELANTE: MARCUS VINICIUS SOUSA CORDEIRO
ADVOGADO: WALMIR HUGO PONTES DOS SANTOS
APELADO: SERGIO BENCHIMOL
ADVOGADO: LUCIANO DOS SANTOS
RELATORA: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS DO DEVEDOR. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE DOS EMBARGOS. ACOLHIDA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

I - Insurge-se o apelante contra a sentença que julgou procedentes os embargos do devedor, extinguindo a execução, nos termos do art. 267, IV, e 475-L, IV, do CPC.

II - Julgados procedentes os presentes embargos, o embargado interpôs apelação, alegando: 1) a intempestividade dos embargos; 2) a deserção dos embargos; 3) a ilegitimidade de parte.

III - Preliminar de Intempestividade. Alega o apelante que os embargos deveriam ter sido rejeitados liminarmente tendo em vista que foram opostos extemporaneamente, em razão dele ter tomado ciência do processo executivo em 20/08/2013 e só haver oposto os embargos em 04/12/2014, completamente fora do prazo legal, previsto no art. 738 do CPC, o que é inaceitável.

IV - Estabelece o art. 738 do antigo Código de Processo Civil: Os embargos serão oferecidos no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação; (Redação dada pela Lei nº 11.382 de 06/12/2006). Temos, neste caso, que o executado não foi citado, na forma legal, ou seja, mediante oficial de Justiça, mas tomou conhecimento, considerando-se citado, na data em que seu advogado retirou os autos em carga da Secretaria, contando-se a partir daí o prazo legal de 15 (quinze) dias para oposição dos embargos. Vale ressaltar que, ao ingressar nos autos, ABRAHAM SALOMÃO SERRULHA identificou-se como representante do Espólio de MOYSES ISAAC BENCHIMOL, sendo, portanto, o legítimo titular do direito de embargar a execução. Fazendo-se a contagem do prazo na forma do art. 738, tem-se que, considerando-se citado o executado, em 05/09/13, data de retirada dos autos por seu advogado, iniciou-se a contagem do prazo de 15 (quinze) dias, vindo a se consumir em 20/09/13, sexta-feira, último dia do prazo. Tendo o embargante oferecido os embargos apenas no dia 04/12/14, conclui-se que ele foi oposto de forma intempestiva, pois, fora do prazo legal. Sendo assim, acolho a preliminar de intempestividade alegada pelo



apelante, rejeitando liminarmente os embargos opostos pelo apelado.

V - Ante o exposto, conheço do recurso e dou-lhe provimento, acolhendo a preliminar de intempestividade dos embargos, para rejeitá-los liminarmente, nos termos da fundamentação exposta.

ACÓRDÃO

Acordam os Excelentíssimos Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Privado do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade, em conhecer do recurso de apelação, dando-lhe provimento, nos termos do voto relator.

1ª Turma de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Pará – 1ª Sessão Ordinária de 20 de fevereiro de 2017. Turma julgadora: Desembargadora Gleide Pereira de Moura, Desembargadora Maria Filomena de Almeida Buarque e Juiz Convocado José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Junior. Sessão presidida pela Exma. Sra. Desembargadora Maria Filomena de Almeida Buarque.

DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA
Relatora